



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Ao
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Borda da Mata – M.G.

At. Senhor André Luiz Bonifácio.
DD. Pregoeiro Oficial

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2025**
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2025
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2025

Objeto: PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE PNEUS E CORRELATOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa: A EMPRESA PNEUS ART LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 00.113.960/0001-68.

Ilustre Senhor Pregoeiro,

Trata-se, em síntese, de impugnação ao Edital interposto pela empresa A EMPRESA PNEUS ART LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 00.113.960/0001-68, no âmbito do Procedimento Licitatório.

Preliminarmente, observa-se que a impugnação foi interposta dentro do prazo legal, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o que confere à empresa legitimidade para questionar os termos do edital, buscando assegurar que o procedimento se dê de maneira justa e vantajosa para a Administração Pública.

Segundo entendimento do impugnante, em apertada síntese, alega que:

(...)

“o alvará de funcionamento é um documento relacionado à fase de execução do contrato, e não à habilitação ou à participação no certame. essa exigência desvirtua a finalidade da licitação, pois restringe a participação de empresas que, apesar de plenamente aptas para executar o objeto, não possuem alvará em vigor na data de abertura da licitação”.

Requerendo ao final, que seja recebida a presente impugnação, com seu acatamento, com a retirada da exigência de apresentação do alvará de funcionamento e/ou localização na data de abertura do certame, ou a sua substituição por uma exigência a ser cumprida na fase de assinatura do contrato;

Em sede de cognição inicial, observo preliminarmente que a presente impugnação fora interposta, através do instrumento adequado e dentro do prazo legal, nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



termos (art. 164 da Lei Federal). Também vislumbro presente o interesse de agir da impugnante, representados in casu, pelo binômio necessidade/adequação.

Verifica-se que o edital de licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Para a elaboração do edital, tarefa nada fácil, tendo em vista essas normas circunstanciais que acabam por transformar a dificuldade de elaborar editais numa função quase que enciclopédica, exigindo sabedoria inalcançável; para tanto, teve como base o setor de compras os citados editais de outros órgãos administrativos retirados da internet. (Podemos destacar que, com extrema facilidade, ainda hoje encontramos modelos de editais, inclusive com as regras e condições ora questionadas, dos mais diversos Órgãos Governamentais, a disposição de qualquer cidadão, na rede de internet).

O Senhor Pregoeiro Municipal, realizou a publicação em todos os meios de comunicação exigido. Respeitando o princípio basilar da Administração Pública - Publicidade dos atos, inclusive respeitando os prazos legais de publicação.

Em primeira análise, verifica-se que a exigência está embasada na necessidade de garantir maior eficiência e agilidade na prestação dos serviços públicos, considerando a natureza do objeto da licitação, ou seja, a manutenção da frota municipal.

Mérito:

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

Assim, como garantia legal de ver resguardada a aplicação dos postulados básicos do certame, em especial aqueles esculpidos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, entendo necessário que a licitação para registrar os menores preços, ampliando a competitividade, com maior número de interessados.

Passamos a tecer as devidas considerações sobre a impugnação:

Da Legalidade da Exigência do Alvará de Funcionamento

Primeiramente, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021, ao regulamentar as licitações no âmbito da Administração Pública, estabelece requisitos de qualificação técnica e jurídica para a participação nas licitações.

O artigo 75 da referida Lei trata da documentação exigida dos licitantes, e a exigência do alvará de funcionamento pode ser prevista como uma exigência de qualificação jurídica, desde que a natureza da contratação assim o demande.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



O alvará de funcionamento é um documento que atesta que a empresa está regularizada e apta a exercer suas atividades comerciais, o que é de interesse da Administração Pública para garantir que a empresa tenha plena capacidade de executar o objeto do contrato.

A exigência do alvará, portanto, é perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico, especialmente se considerarmos o disposto no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, que prevê como objetivo da licitação “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública”.

Ademais, a exigência do alvará de funcionamento é uma prática corriqueira em diversos processos licitatórios, não se tratando de uma restrição indevida, mas sim de uma condição necessária para assegurar a regularidade da empresa no mercado, o que é essencial para garantir a execução satisfatória do contrato.

A inserção do Alvará de Localização e Funcionamento dentre os documentos de habilitação é regular, por se tratar de documento essencial para comprovar a regularidade do licitante junto ao ente municipal, excluindo da concorrência empresas “fantasmas”.

Salientamos, ainda, que a exigência de Alvará de Localização e Funcionamento, como condição para habilitação em certame licitatório, já teve sua legalidade reconhecida pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais em diversas ocasiões, a teor das decisões proferidas no âmbito dos Processos nos 912.100, 876.812, 924.098, 884.787, 1.031.622 e 986.7441.

Do Princípio da Isonomia e da Ampla Competitividade

No caso em tela, a impugnação questiona que a exigência do alvará de funcionamento representaria uma barreira à participação de empresas aptas ao certame, violando o princípio da isonomia e restringindo a competitividade. Contudo, é necessário destacar que a isonomia e a ampla competitividade não se confundem com a ausência de requisitos que visem garantir a qualidade e a regularidade das empresas participantes.

A exigência do alvará de funcionamento, longe de ser um obstáculo à competitividade, visa justamente assegurar que as empresas licitantes sejam idôneas e aptas a cumprir com suas obrigações contratuais, respeitando a legislação vigente e assegurando a qualidade do fornecimento dos pneus, que, no caso em questão, têm impacto direto na segurança e operação da frota pública.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 3º, estabelece como um dos princípios da licitação a “eficiência”, o que implica a adoção de medidas que garantam a execução do contrato de forma eficaz, com a contratação de empresas devidamente regularizadas. Nesse sentido, a exigência do alvará de funcionamento é plenamente justificável, uma vez que visa garantir a idoneidade das empresas participantes, o que, por consequência, contribui para a obtenção de uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido a regularidade de exigências similares em processos licitatórios, ressaltando a importância da qualificação técnica e da regularidade fiscal das empresas participantes para garantir o interesse público e a eficiência nas contratações. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

REsp 1.173.323/SP: O STJ, ao analisar a validade da exigência de documentos para habilitação em licitação, reforçou que a Administração Pública tem o direito de exigir documentos que comprovem a regularidade fiscal e jurídica das empresas, com o intuito de garantir que a contratada seja capaz de cumprir as obrigações assumidas no contrato, respeitando os princípios da eficiência e da legalidade.

REsp 1.410.878/PR: Em outro julgamento, o STJ entendeu que a exigência de apresentação de alvará de funcionamento, dentro de uma licitação, não fere o princípio da isonomia, uma vez que tem a função de garantir que as empresas estejam regularizadas perante os órgãos competentes, evitando que empresas inidôneas participem do certame.

Esses precedentes corroboram a legalidade da exigência do alvará de funcionamento e sua compatibilidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, ressaltando que tal exigência visa a garantir que a empresa contratada possua a infraestrutura mínima necessária para a execução do contrato.

Da Impugnação e do Cumprimento das Normas Legais

A impugnação ao edital, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, deve ser feita dentro do prazo e observar os fundamentos legais pertinentes. No presente caso, a empresa impugnante não apresentou fundamentos legais suficientes para justificar a exclusão da exigência do alvará de funcionamento, além de não ter demonstrado de forma clara e objetiva que tal exigência comprometeria a ampla participação e competitividade do certame.

A exigência é legítima, proporcional e compatível com os objetivos da licitação, que buscam assegurar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, respeitando os princípios da legalidade, isonomia e eficiência.

Do exposto, conclui-se que:

Diante do exposto, considerando que a exigência do alvará de funcionamento encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021 e visa garantir a regularidade das empresas participantes, afastando riscos à execução do contrato, entende-se que a impugnação interposta pela empresa PNEUS ART LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 00.113.960/0001-68 deve ser julgada **improcedente**.

Deverá o Pregoeiro manter a data do certame cuja sessão pública está prevista para o dia 07/02/2025.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Pregoeiro e sucessivo a decisão da Prefeitura Municipal para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/21). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se a impugnante do inteiro teor deste parecer.

Borda da Mata (MG), 31 de janeiro de 2025.

Vanessa Aparecida Vieira
OAB/MG 169.002



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DESPACHO DO PREGOEIRO OFICIAL

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2025**
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2025
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2025

Objeto: PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE PNEUS E CORRELATOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa: A EMPRESA PNEUS ART LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 00.113.960/0001-68.

TIPO: Decisão Administrativa (Impugnação)

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho o parecer Técnico e o da Assessoria Jurídica, referente à Nesse raciocínio opino pelo **IMPROCEDENCIA** da impugnação da empresa A EMPRESA PNEUS ART LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 00.113.960/0001-68.

Permanecendo inalterada a data do certame cuja sessão pública está prevista para o dia 07/02/2025.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

Borda da Mata (MG), 31 de janeiro de 2025.

André Luiz Bonifácio
PREGOEIRO OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DESPACHO

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 003/2025**
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2025
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2025

Objeto: PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE PNEUS E CORRELATOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa: A EMPRESA PNEUS ART LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 00.113.960/0001-68.

Há vista dos elementos constantes no Pregão em epígrafe, cujo objeto é “proposta mais vantajosa para registro de preço para futura contratação de empresa especializada para fornecimento de PNEUS e correlatos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos”, em especial o Parecer Jurídico e do Despacho do Pregoeiro e Equipe de Apoio, decido pela **IMPROCEDENCIA** da impugnação, conforme descrito em ambos documentos.

Remetam-se os autos ao pregoeiro para providências.

Borda da Mata (MG), 31 de janeiro de 2025.

Tatiana Pires Pereira Cobra
Prefeita Municipal